



PARECER Nº 341/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 9979/2025**Autoria:** Vereadora MARIA AVALONE

Assunto: Projeto de lei que altera o art. 4º da lei nº 7.248 de 29 de abril de 2025 que dispõe sobre a autorização para a instituição da tarifa zero no transporte coletivo urbano, aos domingos, no âmbito do município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

A **Lei nº 7.248 de 29 de abril de 2025**, dispõe sobre a autorização para instituição da tarifa zero no transporte coletivo urbano, aos domingos, no âmbito do município de Cuiabá.

A autora da proposição assevera que o objetivo do projeto é acrescentar dispositivo na citada lei, para que as empresas de transportes públicos autorizadas em nosso município, mantenha em circulação aos domingos a mesma quantidade de veículos, observados no mesmo dia, do ano anterior ao de circulação atual.

Entende que a qualidade dos serviços aos domingos, dia da gratuidade, não é a mesma, como se observava antes da Lei da gratuidade, comprometendo o bem estar dos usuários.

O projeto não está acompanhado de nenhum estudo técnico ou laudo.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Incialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder





Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

A respeito do transporte coletivo municipal estabelece a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...).

Também a constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 319. Compete aos Municípios, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§1º O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§2º A execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Ainda a Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a:

1. Prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, ou de forma direta;

(...).

5. Definir e regulamentar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas;

O transporte coletivo em nosso município é ofertado mediante contrato de concessão, que estabelece direitos e deveres do poder concedente e da concessionária.

Por tratar da forma de prestação e organização de um serviço público, entendemos





que a iniciativa legislativa neste caso é do Poder Executivo, consoante a doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais.

Vejamos os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. **No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município**”.*
(MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]

Nossos Tribunais reiteradamente têm manifestado no sentido que a iniciativa legislativa nesses casos é do Poder Executivo Municipal, conforme as ementas dos julgados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 5.873/2014 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – EXTENSÃO DA INTEGRAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO – MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Compete ao Prefeito a apresentação de projeto de lei sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos [art. 41, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá], dentre eles o de transporte coletivo. A Lei Municipal n. 5873/2014 – promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto resulta de projeto de lei apresentado por parlamentar municipal, e não pelo Chefe do Poder Executivo, imiscuindo o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa. A ausência de indicação de fontes para custeio das despesas não ofende nenhuma cláusula constitucional, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade por vício de conteúdo. PLENO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº





1000260-87.2017.8.11.0000 – COMARCA DA CAPITAL. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 08/03/2018, Publicado no DJE 15/03/2018).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, publicado 06/08/2018).

Em nosso caso existe contrato de concessão entre o município de Cuiabá e as empresas concessionárias de transporte coletivo e qualquer alteração na forma de prestação desses serviços deve ser negociada entre o Chefe do Poder Executivo e as respectivas empresas sob pena de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que também não é permitido.

Por mais interessante que tenha sido o propósito da autora, constatamos que pretende legislar sobre matéria estranha à sua iniciativa. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre transporte de passageiros, por constituir uma forma de prestação de serviço público. Não cabe ao parlamentar municipal a iniciativa sobre especificidades do transporte coletivo como por exemplo: tempo de concessão; se a concessão será estendida ou não para empresas de micro-ônibus; como as tarifas serão fixadas; como devem ser organizadas as linhas de ônibus etc.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e





estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Na verdade, a autora não pretendia alterar dispositivos da lei nº 7.248 de 29 de abril de 2025, mas acrescentar o parágrafo único, cometendo equívoco.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o voto da matéria.

Não paira dúvida que o transporte público municipal é de competência do município, mas a iniciativa legislativa, com neste caso, é do Poder Executivo, ocorrendo na hipótese víncio de iniciativa.

Assim opinamos pela rejeição, salvo juízo diferente.

É o parecer.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **07/11/2025 11:46**

Checksum: **A3690635E6D2290B5B97D445D71C1A3D34472B7E14D3E0E97FB7E7400D727E6E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003100330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.